

Correção Parcial nº 0000542-49.2023.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WIREX CABLE S/A

Adv. Dr. Eduardo Birkman - OAB/SP - 93.497

CORRIGENDA: JUÍZA FRANCINA NUNES DA COSTA - 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de Correção Parcial apresentada por WIREX CABLE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Substituta na condução do processo nº ATOOrd- 0000698-21.2012.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, na qual a Corrigente figura como executada.

Em breve síntese, relatou que foi exarada decisão nos autos do processo supramencionado, no sentido de determinar a anexação de documentos dos autos do processo nº 0011296-49.2016.5.15.0023, conforme id 06426d1, tendo sido juntadas decisões proferidas naqueles autos:

“Seguem anexos os principais atos processuais produzidos na fase de execução do processo 0011296-49.2016.5.15.0023 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Jacareí.”

Expressa que a decisão que é alvo desta correção é a de ID 3844c34:

“Em homenagem ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais, intime-se o Exequente para que tome ciência dos documentos juntados na certidão retro e requeira o que for de direito, no que se refere ao redirecionamento da presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.”

Alega que a Magistrada Corrigenda atuou de ofício, violando o princípio da imparcialidade, acarretando ofensa aos princípios constitucionais, asseverando que *“(...) a conduta alvo do pedido de correção é vetado pelo próprio princípio do Estado Democrático de Direito e que deve ser observado por todos sem exceção, em especial pelos membros da magistratura [...]”*

Aduz que a Juíza Corrigenda somente poderia adotar tais medidas de ofício caso a parte exequente não tivesse advogado constituído ou em relação a contribuições previdenciárias.

Destaca que a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo e tem caráter universal, por estar previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Alega que quando o juiz atua de ofício quando a hipótese não é prevista em lei, estaria o magistrado abrindo mão de sua imparcialidade. Além disso, assevera que a Magistrada Corrigenda não estaria observando seus deveres funcionais, conforme art. 8º, 9º e 24, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Aponta que o ato da magistrada tem o potencial para causar prejuízo de terceiros que não deveriam ostentar a condição de executados. Enfatiza que:

“[...] que a insurgência da requerente não representa mero inconformismo com o conteúdo decisório, e sim, relaciona-se à condução dos processos pela magistrada corrigenda, eis que tem dispensado tratamento distinto às partes, agindo de modo temerário, autorizando de ofício medidas extremamente gravosas, sem realizar o devido cotejo e necessária análise das defesas e manifestações apresentadas.”

Relata que a conduta apresentada pela magistrada descreveria o delito de advocacia administrativa e prevê, que trata da conduta criminosa, o ato de um servidor público defender interesses particulares, junto ao órgão da administração pública onde exerce suas funções. Assim, requereu o ofício do Ministério Público.

Por fim, pediu que fossem apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar com a aplicação de penalidade cabível; a suspensão dos efeitos do despacho alvo da correição, julgando-se ao fim procedente a medida em seu mérito; encaminhamento de ofícios para o CNJ realizar a averiguação de eventual infração disciplinar por parte do Corrigendo; e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime.

É o relatório.

Decide-se.

Regular a representação processual (Id. 3246272).

Tempestiva a medida correcional, eis que a deliberação impugnada data de 9/8/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/8/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de Correição Parcial volta-se contra decisão proferida pela Corrigenda ao apreciar pedido formulado pelo Sindicato Exequente no sentido do prosseguimento da execução, exarada nos seguintes termos:

“Em homenagem ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais, intime-se o Exequente para que tome ciência dos documentos juntados na certidão retro e requeira o que for de direito, no que se refere ao redirecionamento da presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.”

Por meio desta deliberação, como se verifica da consulta aos autos originários, a Corrigenda abriu vista ao Sindicato Exequente quanto a documentos transladados de outro processo trabalhista, no qual foi suscitado conflito de competência pela Corrigente em face de decisão da Justiça especializada que deferia a retomada da execução e seu direcionamento a sócios mesmo em face de recuperação judicial previamente deferida. O aludido conflito de competência ainda não transitou em julgado.

Sob essa perspectiva, o ato hostilizado não revela viés de desvio procedimental ou abusividade, tratando-se outrossim de ato compatível com a ampla liberdade de condução do processo, e proferido no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame na seara censória.

Desta forma, a decisão atacada poderia unicamente revelar erro de julgamento, ainda passível de saneamento (ainda que de forma diferida) pela via recursal, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera a redação do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte.

No mais, conforme o artigo 41, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao magistrado não podem ser imputados desdobramentos disciplinares em razão do conteúdo de decisões judiciais, não havendo que se falar em descumprimento de dever funcional:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Rejeita-se, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, à míngua de qualquer evidência de que a decisão exarada pela magistrada pudesse se amoldar a qualquer tipificação penal, tratando-se tão somente de diretiva de natureza jurisdicional, voltada a conferir celeridade ao feito.

Por fim, vale mencionar que na ausência de indícios de prática de falta disciplinar, a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça não se faz necessária em sede de Correição Parcial, sendo certo que o próprio Corrigente poderá fazê-lo, caso continue a compreender que os fatos aqui narrados constituem evidência de algum descuido para com deveres funcionais.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que as circunstâncias trazidas à cognição não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente. Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL